

Screenshot of a web browser showing a legal document management system interface.

The main window displays a list of documents:

- 06 Mar 2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (8699497 - Petição) - JOSE GIL CAVALCANTE SOARES DE MELO X SEGURADORA LIDER DOS CONSOR... (15:25)
- 17 Feb 2020: EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. (8403708 - Intimação) (14:49)
- 10 Feb 2020: JUNTADA DE CERTIDÃO (8403693 - Certidão) (14:45)
- JUNTA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (8284099 - Petição (Apelação)) (6284104 - Petição (APELAÇÃO) Teresina FVC) (15:25)

The right panel shows a document titled "downloadBinario.seam" (1 / 5) with the following details:

2613233- C3/ 2019-03243/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08081255020198180140

PT 15:25 06/03/2020



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**Processo:** 08081255020198180140

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE GIL CAVALCANTE SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

TERESINA, 6 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/PI 10201

**EDNAN SOARES COUTINHO**

1841 - OAB/PI

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA / PI**

**Processo n.<sup>o</sup> 08081255020198180140**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: JOSE GIL CAVALCANTE SOARES**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL COMPETENTE E DA AUSENCIA DE INVALIDEZ**

Inicialmente, há de se considerar que o magistrado é o destinatário final da prova, bem como possui a prerrogativa em determinar a realização de diligências que entender necessárias para a formação de seu convencimento.

Dessa forma, sublinha-se que a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a peça de bloqueio de ID 5522215, no entanto quedou-se inerte, conforme se infere da certidão abaixo colacionada:

PROCESSO N°: 0808125-50.2019.8.18.0140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Seguro]  
AUTOR: JOSE GIL CAVALCANTE SOARES DE MELO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## CERTIDÃO

**CERTIFICO QUE**, apesar de devidamente **intimado(a) via sistema ID 55235 90**, aparte requerente **NÃO** apresentou réplica a contestação, tendo, portanto, decorrido o prazo legal.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 27 de setembro de 2019.

**PEDRO ALCANTARA GOMES**  
**Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Logo, diante do princípio do ônus da impugnação especificada dos fatos, resta patente que o laudo de ID nº 5522237 tornou-se controverso, além de ser categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

Logo, resta claro que **NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, muito menos incapacidade permanente, conforme o LAUDO produzido.**

Cabe ressaltar que não pode a parte Apelante pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Cumpre ressaltar que **DEBILIDADES** não se equiparam a **INVALIDEZ PERMANENTE**, não havendo que se falar em condenação por invalidez total.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da apelante se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, **sem ter restado inválida**, conforme ficou comprovado através da perícia médica realizada.

Pelo exposto, requer seja mantida a r. sentença acolhendo a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 6 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na 1841 - OAB/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE GIL CAVALCANTE SOARES**, em curso perante a 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 08081255020198180140.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819